

Objecto: Contributo da **Plataforma dos media Privados** na consulta pública do projeto de regulamento que estabelece as regras sobre a transparência dos principais meios de financiamento e sobre o relatório anual de governo societário das entidades que prosseguem atividades de comunicação social.

I. Observações na generalidade:

O projeto de regulamento referido em epígrafe, consubstancia a proposta do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (CR-ERC) para dar cumprimento ao disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e regulamentar as obrigações de informação sobre a transparência dos meios de financiamento e relatório anual de governo societário que impendem sobre as entidades que prosseguem atividades de comunicação social.

Os princípios de interesse público subjacentes ao presente exercício regulatório, mormente a garantia da liberdade de imprensa consagrada no artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa, merecem toda a consideração e concordância por parte da Plataforma dos media Privados (PMP). Não está de todo em causa a bondade do objetivo último prosseguido pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, lapidarmente expresso no n.º1, do artigo 1.º, do referido diploma: «a promoção da liberdade e do pluralismo de expressão e a salvaguarda da sua independência editorial perante os poderes político e económico».

Dito isto, importa no entanto expressar a profunda discordância da PMP com a proposta de densificação das obrigações de informação vertidas no projeto de regulamento em apreço. Sem prejuízo da análise mais fina em sede de observações na especialidade, cabe relevar que não é verdadeira a informação que consta no parágrafo 12 da Nota Explicativa, inclusa ao projeto de regulamento, uma vez que as obrigações adicionais de informação elencadas pelo CR-ERC representam um agravamento desproporcionado e em certos casos contraditório com as demais obrigações legais e regulatórias vigentes no ordenamento jurídico português.

Como referido, o princípio de interesse público decisivo e que legitima materialmente este procedimento regulatório por parte do CR-ERC é a garantia da liberdade de imprensa, consagrada no artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa. Este artigo estatui que “a divulgação da titularidade e dos meios de financiamento dos órgãos de comunicação social” deverá ter carácter genérico, e não exaustivo e detalhado como é agora exigido no projeto de regulamento *in casu*.

Aliás, é entendimento da doutrina que nos n.ºs 3 e 4 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa “traçam-se coordenadas do regime jurídico das empresas de comunicação social, com vista a assegurar o pluralismo inerente ao regime democrático e que é, ele próprio, uma garantia de liberdade de expressão e informação dos jornalistas e dos cidadãos em geral:

a) *Divulgação, com carácter genérico, da titularidade e dos meios de financiamento, a fazer por meio de registo prévio, obrigatório e de acesso público (artigo 5.º, n.º 2, da Lei 2/99) e, quanto às empresas constituídas sob a forma de sociedades anónimas, pela prescrição da natureza nominativa das ações (artigo 16.º, n.º 1) [...]”*¹.

Consequentemente, a densificação das obrigações de informação a prestar pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social não poderá ter como resultado, em última instância, a divulgação de informação comercial sigilosa sobre os meios de financiamento que, por força da sua disponibilização pública, seja suscetível de por em causa a sustentabilidade e competitividade dos meios de comunicação social. Mais, o objetivo da Constituição da República Portuguesa não foi certamente desconsiderar a necessidade de manter confidencialidade da estratégia comercial dos órgãos de comunicação social, daí que refira expressamente que a informação a prestar deverá ter carácter genérico. Estamos crentes que não será também esse, certamente, o objetivo pretendido pelo CR-ERC com o presente exercício regulamentar.

II. Observações – sobre a Lei n.º 78/2015, de 29 de julho

Artigo 6.º

Disponibilização pública da informação

1 – A informação transmitida à ERC nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, do artigo 5.º e do artigo 16.º é de acesso público, exceto nos casos em que a ERC entenda que interesses fundamentais dos interessados justificam exceções a esse princípio.

2 – A ERC disponibiliza essa informação através do seu sítio eletrónico oficial, através de uma base de dados, de fácil acesso e consulta, especialmente criada para o efeito.

3 – A informação discriminada nos artigos 3.º e 4.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º, deve ainda ser disponibilizada, no prazo de 10 dias úteis, na página principal do sítio eletrónico de cada um dos órgãos de comunicação social detidos pelas entidades sujeitas às obrigações de comunicação, em local de fácil identificação e acesso, mediante formatação em corpo de fácil leitura e normalmente utilizado para textos noticiosos.

4- Na falta de sítio eletrónico, a informação deve ser disponibilizada, no prazo de 10 dias úteis, numa das 10 primeiras páginas de todas as publicações periódicas detidas pela entidade sujeita àquele dever e, detendo tal entidade outros meios de comunicação social, numa das 10 primeiras páginas de um jornal de informação geral e de âmbito nacional, mediante formatação em corpo de fácil leitura e normalmente utilizado para textos noticiosos.

5 – As informações e elementos transmitidos à ERC nos termos dos artigos 3.º a 5.º e do artigo 16.º e por esta divulgados publicamente nos termos do n.º 1 do presente artigo,

¹ MIRANDA, Jorge, MEDEIROS, Rui, “Constituição Portuguesa Anotada”, Tomo I – Introdução Geral, preâmbulo, artigos 1º a 79º, Coimbra Editora, página 437, Nota X.

podem ser utilizadas pela ERC no exercício das suas atribuições e competências, designadamente no que respeita à salvaguarda do livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa, à salvaguarda da independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico e à defesa do pluralismo e da diversidade face aos poderes de influência sobre a opinião pública.

Comentário ao artigo 6.º (Disponibilização pública da informação):

Nem a Lei n.º 78/2015 nem o projeto de regulamento preveem aquilo que o CR-ERC considera ser um interesse fundamental dos interessados que possa justificar que a informação e os documentos disponibilizados pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social não sejam acessíveis aos públicos.

Ora, esta omissão não dá sequer aos interessados a oportunidade de se manifestarem quanto aos critérios utilizados para aferir o que será um interesse fundamental para o CR-ERC que o previna de tornar pública determinada informação, não permitindo, conseqüentemente, que os interessados possam ter opção de dividir a informação consoante o que for efetivamente necessário disponibilizar.

Desta forma, a PMP considera que deverá ser estabelecido quais os interesses fundamentais dos interessados que possam justificar que a informação e os documentos disponibilizados não sejam acessíveis ao público.

III. Observações na especialidade – Projeto de Regulamento

Atentos os princípios gerais salientados anteriormente, apresentam-se de seguida os comentários na especialidade ao articulado do projeto de regulamento, seguindo a ordem sequencial das disposições aí vertidas.

Artigo 3.º Fluxos financeiros

1 – As pessoas singulares ou coletivas que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, prosseguem atividades de comunicação social devem comunicar à ERC as informações relativas aos seguintes indicadores financeiros:

- a) Capital próprio;
- b) Passivo total;
- c) Rácio de autonomia financeira;
- d) Resultados antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos;
- e) Resultados líquidos;
- f) Montantes dos rendimentos totais e por rubrica (publicidade, direitos de transmissão, vendas de conteúdos, indemnizações compensatórias e outros);

g) Montantes dos passivos totais no balanço e por rubrica (financiamentos bancários, suprimientos de sócios, contas correntes e descobertos bancários, financiamentos titulados, dívidas perante o Estado, dívidas a fornecedores e outros);

h) Montantes totais das responsabilidades não inscritas na contabilidade (contingentes) que possam influenciar a tomada de decisão e por rubrica (garantias, livranças, letras, avais, instrumentos financeiros derivados e outros).

2 – As pessoas singulares ou coletivas que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, prosseguem atividades de comunicação social devem ainda comunicar à ERC:

a) A relação de pessoas singulares ou coletivas que representem mais de 10% dos rendimentos totais, indicando a respetiva percentagem e rubricas a que se referem;

b) A relação de pessoas singulares ou coletivas que representem mais de 10% da soma do montante total de passivos no balanço e das responsabilidades não inscritas na contabilidade que possam influenciar a tomada de decisão, indicando a respetiva percentagem e as rubricas a que se referem.

Comentário ao artigo 3.º (Transparência da titularidade e da gestão):

Considera-se excessiva, desproporcional e desadequada a obrigação de prestar informações sobre os indicadores financeiros previstos nas alíneas f), g) e h) do n.º1, do artigo 3.º do projeto de regulamento. No caso específico da alínea f), do n.º1, do citado artigo, as informações sobre os rendimentos obtidos com a publicidade, direitos de transmissão e venda de conteúdos recaem sobre a alçada do sigilo comercial, pelo que não se nos afigura legítima a imposição pelo CR-ERC da sua disponibilização pública. Neste particular, importa salientar que o CR-ERC não teve em devida consideração as implicações nefastas que a disponibilização pública desta informação sigilosa acarreta para o regular funcionamento do mercado dos media. Como é comumente sabido, os investimentos publicitários, a remuneração associada à cedência de direitos de retransmissão de serviços de programas televisivos e as receitas advindas da venda de programas e conteúdos enformam o núcleo central e decisivo do sigilo comercial² de uma empresa dos media, pelo que a disponibilização pública destes indicadores financeiros, autonomizados em subcategorias e individualizados por meios de comunicação social

² De acordo com o artigo 1.1. do Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção de *know-how* e informações comerciais confidenciais (segredos comerciais), contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais (2014/ C226/09) (adiante “Parecer CESE”), “os segredos comerciais visam, em concreto, qualquer informação (tecnologia, fórmula, dados de marketing, etc.) com valor económico cuja confidencialidade deve ser protegida. Fazem, por isso, parte dos ativos intangíveis das empresas”, disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52013AE8066>

Estabelece este Parecer CESE no artigo 3.4.1, adicionalmente, três condições cumulativas para que determinada informação seja qualificada como segredo comercial: (i) “ser secreta, ou seja, não ser conhecida ou facilmente acessível às pessoas dos círculos que lidam normalmente com o tipo de informações em questão”; (ii) “ter valor pelo facto de ser secreta” e (iii) “ter sido objeto de diligências razoáveis por parte do titular para a manter secreta”, disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52013AE8066>

consubstanciará uma lesão grave e injustificada da liberdade de imprensa. Idêntica posição, com as devidas adaptações, manifestamos relativamente ao nº2 do mesmo artigo, particularmente à sua alínea b). A expressão “...das responsabilidades não inscritas na contabilidade que possam influenciar a tomada de decisão” encerra um conceito vago e indeterminado que, a manter-se, careceria de balizas técnicas adequadas.

Por mais paradoxal que possa parecer e a vingar a atual redação do projeto de regulamento, a legítima intenção do legislador ordinário de promoção da liberdade e do pluralismo de expressão e a salvaguarda da independência editorial dos media perante os poderes político e económico, consubstanciada na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, acabaria por ser subvertida pelo excesso de zelo do CR-ERC, se assim nos é permitido rotular o presente exercício regulatório, já que a violação do segredo comercial inerente à obrigação de disponibilização pública dos referidos indicadores financeiros é suscetível de por em causa a sustentabilidade e competitividade das empresas dos media.

Artigo 4.º

Periodicidade da comunicação dos fluxos financeiros

1 – As pessoas singulares ou coletivas que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º, prosseguem atividades de comunicação social devem comunicar semestralmente à ERC os fluxos financeiros referidos no artigo anterior.

2 – A comunicação é feita até 31 de agosto relativamente ao primeiro semestre do ano e até 28 de fevereiro do ano seguinte relativamente ao segundo semestre, através da plataforma digital referida no artigo 7.º.

Comentário ao artigo 4.º (Periodicidade da comunicação dos fluxos financeiros):

O projeto de regulamento não tem em devida consideração a especificidade dos grupos dos media cotados em bolsa, designadamente no que concerne as obrigações de natureza legal e regulatória que atualmente se lhes aplicam.

Relativamente à obrigação de reporte semestral prevista no artigo 4.º do projeto de regulamento, importa sublinhar que os indicadores financeiros que devem ser comunicados à ERC, elencados no artigo 3.º, n.º 1, por força da remissão prevista no n.º1, do artigo 4.º do projeto, serão necessariamente os dados financeiros resultantes das contas semestrais individuais de cada entidade que prossiga uma atividade de comunicação social. Acontece, porém e ao invés do que se afirma no parágrafo 12 da nota justificativa do projeto de regulamento, que tal obrigação não existe atualmente no ordenamento jurídico. Existe sim, a obrigação de divulgação de informação semestral pela sociedade cotada, nos termos do artigo 246.º do Código dos Valores Mobiliários (CVM), ou

seja, e no caso dos grupos dos media cotados em bolsa, apenas é comunicada à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) a informação financeira consolidada do grupo dos media. Desta forma, a obrigação de informação prevista no artigo 4.º do projeto de regulamento extravasa, para além do razoável e adequado, o volume de informação que as sociedades cotadas em bolsa estão obrigadas a comunicar à CMVM.

No que respeita a informação relativa ao segundo semestre, prevista no n.º2 do artigo 4.º do projeto de regulamento, cabe sublinhar que não faz de todo sentido exigir que a mesma seja enviada para a ERC no prazo de dois meses (até 28 de fevereiro), quando o prazo para a aprovação das contas anuais individuais é de três meses a contar da data do encerramento do exercício, nos termos do artigo 65.º do Código das Sociedades Comerciais e de quatro meses para as sociedades cotadas, conforme previsto no artigo 245.º do CVM. A calendarização prevista no artigo 4.º do projeto de regulamento implica que a recolha, tratamento e envio de informação financeira relativa ao segundo semestre não coincida temporalmente com a preparação das contas anuais. Esta circunstância, como o CR-ERC compreenderá certamente, acarreta necessariamente um encargo significativo para as empresas dos media. Como a informação do segundo semestre decorre das contas anuais, não nos parece razoável que o CR-ERC preveja a obrigatoriedade da sua divulgação, já que essa entidade receberá as contas anuais em devido tempo, nos termos da legislação vigente.

Mais se refira, que a divulgação de informação financeira relativa ao segundo semestre, por parte de uma sociedade cotada, em data anterior ao do termo do prazo para o envio de informação ao mercado, pode provocar a necessidade de essa informação também ter que ser divulgada aos seus acionistas e ao mercado, no pressuposto de a mesma configurar informação privilegiada, nos termos do artigo 248.º do CVM. Pelo exposto e a manter-se a redação ora proposta para o artigo 4.º do projeto de regulamento, o CR-ERC estará a obrigar as sociedades cotadas que desenvolvam atividade dos media a infringir o disposto no CVM. Urge, assim, sanar este vício do projeto de regulamento.

Fica assim demonstrado o excesso de carga burocrática e custos associados a este procedimento de informação, para além da suscetibilidade de colidir com as atuais regras de prestação de informação no âmbito da atividade de supervisão da CMVM.

Artigo 5.º

Relatório anual de governo societário

1 – As pessoas coletivas sob forma societária que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º, prosseguem atividades de comunicação social devem anualmente elaborar e enviar à ERC, até 30 de abril de cada ano, um relatório sobre as estruturas e práticas de governo societário por si adotadas, o qual inclua a seguinte informação:

- a) Estrutura do capital social;
- b) Titularidade dos órgãos sociais e atividades profissionais paralelas;

c) Existência e descrição dos sistemas de controlo interno e comunicação de irregularidades quanto ao controlo dos meios de financiamento obtidos;

d) Mecanismos relevantes de garantia de independência em matéria editorial.

2 – Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, o relatório deve incluir a seguinte informação:

a) Estrutura de capital, incluindo ações próprias e acordos parassociais;

b) Controlo acionista e exercício de direitos de voto;

c) Participações sociais e obrigações detidas;

d) Alienações e aquisições de participação igual ou superior a 5% do capital social ou dos direitos de voto, nos termos previstos no artigo 11.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, ocorridas no período em análise.

3 – Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, o relatório deve incluir a seguinte informação:

a) Composição e titularidade dos órgãos sociais;

b) Competências e funcionamento dos órgãos sociais;

c) Modelo de governação dos órgãos sociais, com diferenciação dos órgãos executivos dos não executivos;

d) Nota biográfica, profissional e académica dos titulares dos órgãos sociais;

e) Atividades profissionais paralelas dos membros dos órgãos sociais.

4 – Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1, o relatório deve incluir a seguinte informação:

a) Descrição detalhada dos mecanismos internos existentes para minimizar os riscos de irregularidades na obtenção de meios de financiamento e de eventuais conflitos de interesses;

b) Organograma ou mapas funcionais com repartição de competências e informação sobre eventuais delegações de competências;

c) Mecanismos que permitam aferir o alinhamento dos interesses dos membros do órgão de administração com os interesses da sociedade;

d) Identificação, sempre que aplicável, do Técnico Oficial de Contas, do Revisor Oficial de Contas e do auditor externo, assim como as contraprestações auferidas;

e) Descrição da política de remuneração dos órgãos de administração e de fiscalização, nomeadamente critérios de definição da componente variável da remuneração;

f) Estatutos e outros regulamentos internos;

g) Indicadores sobre audiências, tiragens e circulação;

h) Mecanismo para a comunicação interna e externa de irregularidades.

5 – Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1, o relatório deve incluir a seguinte informação:

a) Estatuto editorial do ou dos órgãos de comunicação social;

b) Estrutura editorial do ou dos órgãos de comunicação social;

c) Responsáveis editoriais do ou dos órgãos de comunicação social;

d) Nota biográfica, profissional e académica dos responsáveis editoriais;

e) Atividades paralelas remuneradas dos responsáveis editoriais;

f) Composição do Conselho de Redação, estatuto e principais decisões no período em análise, quando aplicável;

g) Autonomia orçamental dos responsáveis editoriais;

h) Manuais de boas práticas editoriais e códigos de conduta.

Comentário ao artigo 5.º (Relatório anual de governo societário):

À semelhança do que referimos anteriormente, a propósito de outros artigos do projeto de regulamento, também nesta disposição o CR-ERC não tem em devida consideração a especificidade das obrigações de reporte das sociedades cotadas. Cabe salientar que o relatório de governo das sociedades cotadas é objeto de aprovação pela Assembleia Geral da sociedade. O Relatório anual de governo societário previsto no artigo 5.º do projeto de

regulamento não fará parte integrante, aparentemente, dos documentos que aprovam as contas. No entanto, o detalhe de informação a relatar é exaustivo e diz respeito a matérias da competência da gestão. Consequentemente, à semelhança da solução consagrada no CVM, sugere-se que o relatório anual de governo societário possa ser parte integrante do relatório de gestão, nos termos e prazos previstos na legislação atualmente em vigor. Em particular, a PMP considera que o CR-ERC deverá permitir que os grupos de sociedades detentoras de diversos órgãos de comunicação social, que reportam informação financeira consolidada à CMVM, possam apresentar um relatório único de gestão e de governo societário, à semelhança da faculdade conferida no Código das Sociedades Comerciais.

Em sede de comentários finais e tendo presente o princípio de economia processual previsto no n.º 4 do artigo 5.º do projeto de regulamento, sugere-se que o CR-ERC simplifique e minimize o universo de obrigações de reporte por parte das sociedades cotadas em bolsa que desenvolvem atividades de comunicação social, tendo em consideração o conjunto de obrigações e respetiva calendarização existentes no ordenamento jurídico português, nomeadamente no Código das Sociedades Comerciais e no Código dos valores Mobiliários.

Recomenda-se, ainda, que o CR-ERC tenha em consideração que a previsão no regulamento de uma obrigação adicional de informação sobre os meios de financiamento das sociedades cotadas que extravase as obrigações de reporte e respetiva calendarização, tal como hoje estão previstas e reguladas no CVM, poderá ter como consequência perniciosa a sujeição das sociedades cotadas a um eventual processo de infração do referido Código, em particular do disposto no artigo 248.º CVM. Consequentemente, solicita-se a articulação entre o CR-ERC e a CMVM nesta matéria em particular.

Por último e atento o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, a PMP salienta a necessidade do CR-ERC ter em devida consideração o papel desempenhado por determinados operadores televisivos de canais temáticos pan-europeus e sedeados fora da União Europeia, que prosseguem atividade de comunicação social em Portugal, competindo por audiências e captação de investimento publicitário, sem que estejam devidamente registadas na ERC e sujeitos às demais obrigações que decorrem da referida lei, incorrendo assim numa prática de concorrência desleal e de assimetria regulatória com os demais operadores dos media nacionais. Neste domínio em concreto, apelamos para uma articulação mais eficiente e tempestiva entre o CR-ERC e a Autoridade da Concorrência.

Plataforma de Media Privados

17 de Dezembro de 2015